

ADI n° 6.362

A ASSOCIAÇÃO LIVRES, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n° 30.960.947/0001-88, com sede na Av. Marquês de Olinda, 974, 3° andar, Recife, PE, CEP: 50.030-000, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fulcro no art. 138 do Código de Processo Civil e no art. 7°, §2° da Lei n° 9.868/99, requerer o ingresso como **AMICUS CURIAE** na presente demanda, pelos fundamentos de fato e de direito expostos a seguir:

A Peticionante é um movimento liberal suprapartidário que desenvolve lideranças, políticas públicas e projetos de impacto social com o objetivo de renovar a política e construir um Brasil mais livre junto com as pessoas que mais precisam.

Logo no artigo 3º de seu estatuto o Livres estabelece, como um de seus escopos a busca por maior liberdade econômica no país:

Art. 3º. O LIVRES tem por objeto:

- (i) promover as liberdades política, econômica e individual;**
- (ii) promover, coordenar e executar estudos, ações, projetos e programas relacionados a políticas públicas e sociais;**
- (iii) formar líderes, gestores e empreendedores nas áreas de políticas públicas e sociais;

Dessa forma, a ora Peticionante atua em todo o território nacional, nas mais diversas esferas entidades federativas, na intercomunicação com os três Poderes da República.

Considerando a natureza da Peticionante, enquanto organização da sociedade civil especializada na questão das liberdades, resta evidenciado que poderá contribuir para elucidar temas incomuns e de difícil racionalização envolvidos para se obter a correta solução da lide.

Tendo em vista que a ação proposta pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE — CNSAÚDE cuida de dar concretude ao princípio da livre iniciativa, da propriedade e na liberdade de contratação, no concernente à manutenção do funcionamento das empresas do ramo de saúde, é forçoso entender pela presença de interesse jurídico na presente demanda.

O professor Alexandra Câmara ensina que “*o amicus curiae é um sujeito parcial, que tem por objetivo ver um interesse (que sustenta) tutelado*”. Dessa maneira, “*o que legitima a intervenção do amicus curiae é um interesse que se pode qualificar como institucional*”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. A Intervenção do Amicus Curiae no Novo CPC. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>)

Destarte, é de se requerer à V. Exa. seu ingresso neste processo, na condição de *Amicus Curiae* de forma a poder colaborar com sua expertise junto a esta Suprema Corte.

II – Do Cabimento da presente ADI

O Autor da ação questiona o sentido e alcance do art. 3º, VII e §7º, III da Lei nº 13.979/2020, que autoriza a chamada requisição administrativa. Eis os dispositivos ora atacados:

Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

VII - **requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;**

§ 7º - As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

III - **pelos gestores locais de saúde**, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

Conforme estabelecido pela Constituição, “*compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal*” (art. 102, I, “a”).

Na Representação 1.417, de relatoria do ministro Moreira Alves, este Supremo Tribunal Federal assentou que a técnica ora requerida para incidir no caso em tela é própria do regime de controle de constitucionalidade:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARAGRAFO 3 DO ARTIGO 65 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, INTRODUIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 54/86. - **O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO (VERFASSUNGSKONFORME AUSLEGUNG) E PRINCÍPIO QUE SE SITUA NO ÂMBITO DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE**, E NÃO APENAS SIMPLES REGRA DE INTERPRETAÇÃO. [...] (STF. RP 1.417. Relator: Ministro Moreira Alves. Julgado em 09/12/1987)

Dessa forma, necessitando-se de uma interpretação conforme à Constituição dos dispositivos supracitados, contidos em Lei Federal, resta evidenciado o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

III – Da Necessidade de Pronunciamento da Suprema Corte

É de domínio público o estado gravíssimo que se encontra a população brasileira, ante ao impacto da chegada do coronavírus em território nacional, com potencial de gerar a falência do sistema de saúde pátrio.

Para tentar encarar a crise, foi editada a Lei nº 13.979/2020, que “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”.

Dentre as diversas questões adotadas pelo Brasil, uma delas se destaca, por seu caráter excepcionalíssimo, que é a autorização para a realização de requisições administrativas por todos os entes federados.

Ocorre que, no entanto, esses atos administrativos de requisição devem se pautar pelos princípios da legalidade administrativa, proporcionalidade e motivação, a fim de que seja preservado o núcleo essencial da propriedade privada, em respeito ao direito de liberdade.

A mera autorização, como estabelecida no quadro atual, gera apenas duas possíveis consequências práticas: (i) a inércia da administração pública ou (ii) abusos perpetrados contra o particular, diante da falta de regulamentação que discipline a matéria para legitimar a atuação do Estado.

A autorização pura e simples faz com que a Administração aja à margem do princípio da legalidade, tendo em vista que só pode atuar, dentro dos parâmetros legais previamente estabelecidos.

O grande ponto desta ação é que não existe qualquer parâmetro previamente estabelecido de modo a legitimar um ato administrativo tão restritivo quanto a requisição administrativa, o que acaba por configurar um verdadeiro confisco, sem delito do particular.

Além de todas as violações principiológicas apontadas, sobre as quais haverá um desenvolvimento à frente, sem uma regulação pré-estabelecida, dá-se início a uma guerra federativa na busca dos insumos de saúde na iniciativa privada.

IV – Do Mérito da Causa

IV.1 – *Violação ao princípio da Legalidade Administrativa*

O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Segundo o saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005)

Nessa esteira, o renomado doutrinador completa explicitando que “*na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*”. (Ibdem)

Entretanto, não basta que a lei autorize, é preciso haver uma disciplina prévia sobre **como** a Administração Pública deve agir.

O argumento contrário relativo a esse tópico é de que seria possível se tratar de um ato administrativo discricionário, a partir da autorização legal e, dessa maneira, não haveria ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade no caso em tela.

Celso Antônio de Bandeira Mello afirma que a discricionariedade:

É a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25.ed. São Paulo: Malheiros, 2008)

Ora, a esse respeito, é preciso lembrar que os atos administrativos discricionários também são passíveis de controle jurisdicional.

No sentido ora defendido, o professor Andreas Krell leciona que:

Não há mais dúvidas, no Brasil, de que todo e qualquer ato administrativo, inclusive o ato discricionário e também aquele decorrente da valoração administrativa dos conceitos indeterminados de prognose, é suscetível de um controle judicial mínimo, baseado nos princípios constitucionais e nos princípios gerais de Direito. Na atual fase “pós-positivista”, que foi instaurada com a ampla positivação dos princípios gerais de Direito nos novos textos constitucionais, os atos administrativos discricionários não devem ser controlados somente por sua legalidade, mas por sua juridicidade. (KRELL, Andreas J. Discricionariedade Administrativa e Conceitos Legais Indeterminados. 2013)

Com efeito, a intervenção jurisdicional passou a envolver o exame dos motivos, da finalidade e da causa do ato, a fim de se verificar se os meios são

adequados para se atingir aos fins propostos e assegurados constitucionalmente.

Tal intervenção, a seu turno, permite a análise de mérito do ato administrativo, desde que este seja analisado sob o seu aspecto jurídico. Nesse sentido, assim explica Assunção:

Para a perquirição da motivação, da causa e mesmo da finalidade do ato administrativo atacado em juízo, o magistrado precisa adentrar no seu mérito. Isso não significa afirmar que o Poder Judiciário usurpará da Administração Pública a análise sobre a conveniência e oportunidade da medida. Não. Mas essa conveniência e oportunidade devem se sujeitar à legalidade (em sentido amplo), competindo ao Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, verificar in concreto essa sujeição. (ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8508/o-controle-judicial-dos-atos-administrativos-discricionarios-a-luz-da-jurisprudencia-do-stf-e-do-stj>)

Assim, o juízo deverá conjugar a análise do ato no caso concreto com os princípios constitucionais, com destaque a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a enfrentar situações que, apesar de aparentem guardar respaldo com a legalidade, retratam verdadeiro abuso de poder.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, segundo Hely Lopes Meirelles, deverão ser observados para se averiguar se houve pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e conveniência. Nesse ponto, a questão principal é a “proibição do excesso”, vez que visa a verificar se houve compatibilidade entre os meios e os fins, para que se evitem restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública.

Esta Corte tem uma série de precedentes atestando o ora defendido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ILEGALIDADE. ABUSO DE



PODER. POSSIBILIDADE. REAPRECIÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. DESCABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. O Supremo Tribunal Federal admite o controle, pelo Poder Judiciário, de ato administrativo quando eivado de ilegalidade ou abusividade. Precedentes.

2. Para dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário.

3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF. AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 663.078. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em 31/03/2017)

Seguindo a mesma diretriz, o Superior Tribunal de Justiça, demonstra ser um ponto pacífico em doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores a viabilidade de se questionar um ato administrativo discricionário.

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO.

1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo.

2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigi-la.

3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade.

4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la.

5. Recurso especial provido (STJ, REsp 429.570/GO, 2.ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 11.11.2003, DJ 22.03.2004)

Portanto, uma vez vencido esse argumento, passa-se à análise procedimental, que inexistente, e suas consequências práticas.

Como antecipado, a falta de procedimento previamente estabelecido deveria impedir a atuação estatal. E essa deveria ser a interpretação predominante, com vistas de observar o princípio da legalidade administrativa.

Todavia, outra interpretação é possível, qual seja, de que o mero ato legal autorizativo dá ensejo ao exercício estatal de realizar a requisição administrativa livremente, ao seu arbítrio.

Apesar de, em tese, parecer absurda essa interpretação, é o que tem acontecido na prática com diversas requisições administrativas de insumos de saúde acontecendo pelo Brasil, com base tão somente nos dispositivos supracitados, ora questionados.

CORONAVÍRUS

Ampliação de ventiladores é prioridade e gera confisco

Ministério, estados e municípios já desapropriam material contra a epidemia



Fernando Canzian

SÃO PAULO Mapeados os [leitos de UTI no país](#), a nova prioridade das redes hospitalares no [combate ao coronavírus](#) passou a ser equipar outras áreas de suas unidades com ventiladores mecânicos, para aumentar a capacidade de atendimento para além das unidades de tratamento intensivo.

O Ministério da Saúde já começou a desapropriar esse tipo de equipamento junto a importadores e fabricantes, e as secretarias de Saúde nos estados e municípios planejam fazer o mesmo.



@eusoulivres

eusoulivres.org | youtube.com/livres

Confisco de luvas e respiradores no Brasil opõe União a Estados

Ministério briga na Justiça para centralizar equipamento e compra, enquanto Estados querem estrutura própria e iniciativa privada vai ao STF

Mateus Vargas, O Estado de S.Paulo
27 de março de 2020 | 05h00

A corrida para aquisição de respiradores, essenciais para o tratamento de casos graves da **COVID-19**, criou uma disputa entre o governo federal, Estados e municípios. Hospitais da rede privada também reclamam que ordens desencontradas para recolhimento de produtos ameaçam inviabilizar o atendimento de pacientes, além de expor equipes de saúde à contaminação por falta de insumos.

DESTAQUES EM SAÚDE



Devo tirar o sapato em casa? Posso sair de carro? Veja as respostas segundo o Ministério da Saúde



'Os mesmos que fazem carreta vão ficar em casa daqui a duas semanas', diz Mandetta

Coronavírus: governo de SP confisca 500 mil máscaras de empresa em Sumaré

Ação foi tomada baseada em artigo da lei federal 13.979, que trata sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública. Estado registra 68 mortes por Covid-19 até esta sexta.

Por G1 Campinas região
27/03/2020 16h43 · Atualizado há um dia



Os principais jornais do país (Folha de São Paulo, Estadão e G1) relatam essa atuação dos três entes federados à margem da Constituição, visto que não há qualquer previsão legislativa estabelecendo um procedimento de como deve se dar a requisição administrativa na prática.

IV.2 – Afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Além da violação ao princípio da legalidade administrativa, há, também, afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na regra ora questionada.

Como já devidamente assentado na dogmática jurídica, o dever de proporcionalidade constitui autêntica pauta de moderação e prudência a orientar toda a atuação do Poder Público. Sua função é permitir a harmonia axiológica do sistema normativo. Seu fundamento é a própria noção de princípios jurídicos como mandamentos de otimização em face de restrições fáticas e jurídicas, na esteira do magistério de Robert Alexy.

Sua operacionalização é metodologicamente desdobrada em três etapas ou fases: adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Na primeira fase, a adequação investiga a aptidão da medida estatal para atingir a finalidade constitucional almejada.

Trata-se, aqui, de um cotejo entre meio e fim, a exigir que o meio selecionado seja empiricamente idôneo à promoção do fim perseguido. Obviamente a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza.

Por razões democráticas e técnicas, ligadas, respectivamente, à soberania popular (CRFB, art. 1º, parágrafo único) e à Separação dos Poderes (CRFB, arts. 2º c/c 60, §4º, III), deve-se respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo.

Assim, a adequação é satisfeita com a simples escolha de um meio que promova minimamente o fim, mesmo que não seja o mais intenso, o melhor, nem o mais seguro. A anulação de atos estatais, nesta fase, somente será justificável quando a inadequação da medida for evidente.

Na segunda etapa do exame de proporcionalidade, investiga-se a necessidade ou exigibilidade da medida estatal. Procede-se, aqui, a uma análise comparativa entre meios alternativos e o fim público perseguido. O objetivo é perquirir a existência (ou não) de meios substitutos àquele originalmente escolhido pelo Estado e, em seguida, compará-los tanto em relação ao grau de adequação à finalidade pública, quanto ao impacto sobre bens jurídicos contrapostos.

Quer-se, com isso, evitar qualquer excesso da intervenção estatal, interditando que o Poder Público se valha de termos mais gravosos quando existentes alternativas igualmente eficazes, porém menos incisivas sobre a esfera jurídica de terceiros.

Por fim, na última etapa do itinerário metodológico, o teste da proporcionalidade em sentido estrito impõe a comparação dos custos e dos benefícios da medida restritiva. Consoante a abalizada lição de Robert Alexy: *“quanto mais alto é o grau de não-cumprimento ou restrição de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro”*. É a lei da ponderação.

Pretende-se, com ela, aquilatar a importância dos bens jurídicos em jogo, fundamentando juridicamente a calibragem das restrições derivadas da intervenção estatal.

No caso em tela, resta perguntar em que medida é razoável ingressar no patrimônio jurídico do particular para obter insumos de combate ao coronavírus? Seria essa um ato adequado? Quais os custos dessas requisições? Existe um meio mais efetivo e menos danoso à segurança jurídica?

A requisição administrativa de insumos, como vem acontecendo, traz um desincentivo à produção desses mesmos produtos, tendo em vista que se trata de uma violência contra o particular, que não tem previsibilidade de retorno financeiro, inviabilizando o negócio.

A compra, por outro lado, garante a produção, visto que haverá dinheiro para o reinvestimento na confecção dos insumos.

Dessa forma, a requisição administrativa não é, por si, uma prática adequada para responder às demandas sociais no combate ao coronavírus, o que gera a citada afronta ao princípio da proporcionalidade.

Por conseguinte, os custos do risco de encerramento das atividades dos produtores de insumos de saúde superam, e muito, o benefício de se distribuir, em um primeiro momento, as máscaras, as luvas e os respiradores no enfrentamento à pandemia.

IV.3 – A Insuficiência de Motivação dos Atos de Requisição Administrativa

A motivação, e a publicidade, dos fundamentos que justificam uma decisão do administrador público, é o fundamental para dar legitimidade e legalidade ao ato da Administração Pública e, conseqüentemente, para possibilitar o efetivo exercício do direito de cidadania.

O professor Hely Lopes Meirelles ensina que “*denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato*”. Motivar, portanto, significa apresentar e explicar, de maneira clara e congruente, os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados.

Nesse sentido, ainda que tenha sido apresentada uma motivação do ato de requisição com fulcro no art. 3º da Lei nº 13.979/2020, resta a demonstração de real necessidade de se requisitar um número específico de produtos.

A título exemplificativo, há o caso de requisição administrativa de 500.000 máscaras cirúrgicas pelo Estado de São Paulo, no último dia 27/03/2020. Sendo que, num primeiro momento, havia um acordo para a produção e compra de 120.000 unidades do mesmo insumo.

Em nota, a empresa que sofreu a requisição relatou o seguinte:

A empresa esclarece que vem recebendo diversas solicitações de respiradores, de órgãos públicos de todo o País. Especificamente com relação ao governo do estado de São Paulo, a empresa ressalta que já havia se comprometido com o fornecimento de 120 mil respiradores ao longo do mês de abril e que aprovou a expansão deste volume para 500 mil, aguardando

apenas a colocação do pedido por conta do Governo. A ação do governo do Estado, portanto, causa surpresa para a empresa. A companhia reforça que aumentou sua produção e tem investido grandes esforços desde o início do surto, e trabalha para fornecer a todos dentro de sua capacidade produtiva. A empresa está comprometida a continuar apoiando e colaborando com a saúde pública no que se refere ao coronavírus.

Ora, de onde veio esse aumento de demanda estatal? É preciso justificar! No entanto, o particular segue sem explicações com relação ao ocorrido, tendo como única informação a palavra do Estado que irá indenizar ulteriormente, em caso de perecimento do insumo.

O ente público tem o dever de justificar de modo coerente o seu modo de agir excepcionalíssimo. O ministro Ricardo Lewandowski, quando do julgamento do RE 589.998, declarou que:

A obrigação de motivar os atos decorre [...] do fato de que os agentes estatais lidam com a *res publica*, porquanto o capital das empresas estatais – integral, majoritária ou mesmo parcialmente - pertence ao Estado, ou seja, a todos os cidadãos.

Esse dever, ademais, está ligado à própria ideia de Estado Democrático de Direito, no qual a legitimidade de todas as decisões administrativas têm como pressuposto a possibilidade de que seus destinatários as compreendam e o de que possam, caso queiram, contestá-las.

No regime político que essa forma de Estado consubstancia, é preciso demonstrar não apenas que a Administração, ao agir, visou ao interesse público, mas também que agiu legal e imparcialmente. (STF. RE 589.998. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20/03/2013)

Entretanto, na prática, resta somente a indignação do indivíduo, ante a força estatal, que não expõe os parâmetros mínimos observáveis para legitimar sua atuação, gerada pela ausência de regulamentação, de razoabilidade e de proporcionalidade contida numa autorização legal insuficiente.

Em prática diametralmente oposta, o Reino Unido iniciou uma campanha para que as indústrias de outras áreas começassem a produzir os equipamentos que o governo precisa, chamada “*Ventilator Challenge UK*”.¹

O “*Ventilator Challenge UK*” é um consórcio de 14 empresas, incluindo Airbus e Rolls-Royce, onde se espera que se produza dois tipos de máquinas.

O governo inglês tem, hoje em dia, 8.175 ventiladores, mas recorreu à indústria britânica para ajudar a produzir 30.000 em questão de semanas, para combater o aumento esperado em novos casos de coronavírus.

Aliado a isso, o Governo tem visto formas de agilizar a aprovação de novos modelos de ventiladores para cobrir a demanda.²

Esse, sim, é um caminho razoável e que se coaduna com o princípio da proporcionalidade, o que poderia ser replicado aqui no Brasil.

V – Da Concessão de Medida Cautelar

Conforme apontado acima, a falta de regulamentação está dando ensejo a abusos estatais nos três níveis da federação, que não observam o princípio da legalidade e da proporcionalidade, diante da ausência de regulamentação da matéria da requisição administrativa.

O *periculum in mora* está demonstrado pela apuração da notícia a seguir do Jornal Folha de São Paulo:³

¹ Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2020/mar/26/how-the-uk-plans-to-source-30000-ventilators-for-nhs-coronavirus>

² Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2020/mar/29/ventilator-challenge-uk-to-start-production-in-covid-19-fight>

³ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/ampliacao-de-ventiladores-e-prioridade-e-gera-confisco.shtml>

SÃO PAULO Mapeados os [leitos de UTI no país](#), a nova prioridade das redes hospitalares no [combate ao coronavírus](#) passou a ser equipar outras áreas de suas unidades com ventiladores mecânicos, para aumentar a capacidade de atendimento para além das unidades de tratamento intensivo.

O Ministério da Saúde já começou a desapropriar esse tipo de equipamento junto a importadores e fabricantes, e as secretarias de Saúde nos estados e municípios planejam fazer o mesmo.

Outros materiais, como luvas, aventais, máscaras e lotes de álcool em gel, também já são confiscados —o que tem provocado reclamações e conflitos.

Eventos desse tipo foram registrados em SP, PE, BA, PR e MG, segundo ofícios e decretos estaduais e municipais autorizando a desapropriação e obtidos pela **Folha**.

O Brasil tem cerca de 46 mil leitos de UTI com ventiladores, divididos meio a meio nas redes pública e privada. Mas a taxa de ocupação desses leitos já era de 95% e 80%, respectivamente, antes da epidemia do coronavírus.

É possível depreender que já há uma corrida desordenada por aparelhos e insumos no combate ao coronavírus, gerando, com isso, um verdadeiro caos na parte de produção, por conta da completa insegurança jurídica que acomete o sistema, no qual está cada ente federado por si, impossibilitando uma distribuição natural, conforme a demanda surge.

Ratificando a situação grave — que pode piorar exponencialmente — há uma matéria do Estadão em que se verifica o receio da iniciativa privada em atuar nesse panorama ora demonstrado:⁴

⁴ Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,confisco-de-luvas-a-respiradores-no-brasil-opoe-uniao-a-estados,70003249899>

Rede privada

O diretor-executivo da Associação Nacional de Hospitais Privados (Anahp), Marco Ferreira, disse que pedirá audiência com o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, para apresentar reclamações do setor sobre os confiscos. A ideia, segundo ele, é buscar um “conjunto de regras” que “todas as pontas possam seguir”.

A Anahp afirma que seus associados já tiveram problemas para entregas de respiradores, mas que o maior impacto dos confiscos, até agora, ocorre sobre equipamentos de proteção individual, como luvas e máscaras. Ele afirma que alguns hospitais estão sem estoque. Por falta de testes de diagnóstico, também já tiveram de afastar até 10% de sua equipe por sintoma ou contaminação pela covid-19.

A Associação Brasileira dos Importadores de Luvas para a Saúde (Abils) enviou alerta ao Ministério da Economia informando que gera “grave insegurança jurídica” o bloqueio de seus produtos. Segundo a entidade, 95% dos insumos são importados e, por causa das restrições, as empresas podem deixar de buscá-los no exterior, reduzindo estoques no País. A entidade pede uma resolução nacional para que não haja mais confisco de produtos por Estados e municípios.

Portanto, é preciso haver a intervenção ***imediata*** deste Supremo Tribunal Federal para que seja determinada a suspensão das requisições administrativas executadas por todos os entes da federação, até a sua devida regulamentação, de forma a evitar esse quadro tenebroso que se desenha, violando os princípios da legalidade, proporcionalidade, enquanto invade o patrimônio jurídico do particular indevidamente.

VI – Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, o ora Peticionante pede e requer a V. Exa. o que se segue:

- a) Seja admitida no feito, na qualidade de *amicus curiae*, para, desse modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal função, inclusive proceder à apresentação de memoriais, participar de eventual audiência pública e sustentar oralmente os seus argumentos em plenário, quando do julgamento da ação;

- b) O Deferimento da medida cautelar, pelo eminente ministro relator, *ad referendum* do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, para que suspenda a eficácia do art. 3º, VII da Lei nº 13.979/2020, até que haja a devida regulamentação sobre procedimento a ser adotado pela Administração Pública em relação ao particular;
- c) Seja dada interpretação conforme ao art. 3º, VII da Lei nº 13.979/2020, no sentido de que necessita de uma regulamentação para que o Estado possa atuar legitimamente, em hipóteses excepcionálíssimas;
- d) Sejam confirmados os pedidos supra, em caráter definitivo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 03 de abril de 2020

Irapuã Santana

OAB/SP 341.538